



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236356 - GO (2026/0144226-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUSTAVO DA MATA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pelas agressões físicas e ameaças de morte dirigidas à vítima, incluindo tapas, puxões de cabelo e enforcamento.

3. O *modus operandi* violento empregado na prática delitiva demonstra a periculosidade concreta do agravante e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O histórico criminal do agravante, com registros relacionados a desobediência, receptação, tráfico de drogas, resistência e desacato, evidencia fundado receio de reiteração delitiva.

5. A existência de outros procedimentos criminais e de benefício anterior de acordo de não persecução penal reforça a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para interromper a prática reiterada de delitos e preservar a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da concreta periculosidade do recorrente e do risco de novas investidas criminosas.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236356 - GO (2026/0144226-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUSTAVO DA MATA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pelas agressões físicas e ameaças de morte dirigidas à vítima, incluindo tapas, puxões de cabelo e enforcamento.

3. O *modus operandi* violento empregado na prática delitiva demonstra a periculosidade concreta do agravante e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O histórico criminal do agravante, com registros relacionados a desobediência, receptação, tráfico de drogas, resistência e desacato, evidencia fundado receio de reiteração delitiva.

5. A existência de outros procedimentos criminais e de benefício anterior de acordo de não persecução penal reforça a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para interromper a prática reiterada de delitos e preservar a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da concreta periculosidade do recorrente e do risco de novas investidas criminosas.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DA MATA CARVALHO contra a decisão de fls. 192-196, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão cautelar é excepcional e depende dos requisitos do art. 312 do CPP, devendo haver lastro probatório que demonstre a necessidade da medida, em respeito à presunção de inocência.

Argumenta que a preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e a integridade da vítima sem indicar elementos concretos de risco atual, limitando-se a termos genéricos como "gravidade concreta" e "*modus operandi*", sem fatos específicos do caso.

Defende que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Expõe que não há prova idônea de reiteração de agressões, sendo a notícia da vítima desprovida de elementos concretos, o que não autoriza a prisão preventiva.

Alega, ainda, que os antecedentes do agravante não demonstram risco atual nem apontam crimes de violência doméstica, referindo registros distintos, como Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tráfico, resistência e desacato, o que afasta a conclusão de reiteração específica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou seja determinada a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 94, grifo próprio):

Compulsando os autos, verifico que o custodiado DGUSTAVO DA MATA CARVALHO foi pela prática, em tese,

da(s) infração(ões) penal(is) tipificada(s) no(s) ART. 147 DO CPB § 1º DO CPB: AMEAÇAR MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 121-A DO CPB combinado com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), ART. 129 § 13 DO CPB: LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 121-A combinado com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2026, por volta da(s) 17h004min, no(a) RUA CCL, qd. 54, lt. 53, RUA CAPITAO CARLOS, 74684225, RESIDENCIAL VALE DOS SONHOS, GOIÂNIA, GO. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP, a autorizar a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, para a tutela da ordem pública. Conforme destacou o Ministério Público, a liberdade do investigado coloca em risco a paz social, pelo risco de reiteração da sua conduta. Destaco que, embora não se trate de reincidência específica em crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, as circunstâncias do fato, aliadas aos antecedentes do agente, revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública, além de outros aspectos subjetivos. Assim, a segregação faz-se necessária para prevenir novas investidas criminosas, acautelar o meio social e salvaguardar a credibilidade da justiça. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, corroborando para a necessidade de aplicação da medida extrema da prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fl. 148, grifo próprio):

[...] observo que a prisão deve ser mantida em razão de fortes indícios referentes à extrema agressividade em desfavor da vítima, pois, **além de, supostamente, proferir ameaças de morte contra sua companheira, em tese, agrediu-a com tapas e puxões de cabelo, bem como a enforcou,** condutas que ocasionaram as lesões descritas no Laudo de evento n. 01 – arquivo n. 15 – p. 70-72. Além disso, há histórico de agressões anteriores, ainda que sem registro formal, relatado pela vítima em seu termo de declarações.

Mencionados fatores demonstram que o réu representa perigo à vítima, além de não ter o menor apreço pela Justiça.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 149, grifo próprio):

Verifica-se, ainda, que o paciente possui outros registros criminais, pela prática dos delitos de desobediência e receptação (autos n. 5846558-24.2023.8.09.0051, tendo sido beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal), tráfico de drogas (autos n. 6035061-18.2024.8.09.0011) e resistência e desacato (autos n. 6164316-06.2024.8.09.0051),

circunstâncias que reforçam a conclusão quanto a necessidade da medida extrema.

Tais elementos evidenciam, em juízo de cognição sumária próprio da fase cautelar, a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como a existência de risco real à integridade física e psíquica da vítima, caso o paciente venha a ser colocado em liberdade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado de agredir sua companheira com tapas e puxões de cabelo, bem como de tê-la enforcado, além de ameaçá-la de morte.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e grave ameaça** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema, em caso análogo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por

medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.

5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.

7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de origem, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui outros registros criminais, pela prática dos delitos de desobediência e receptação nos autos n. 5846558-24.2023.8.09.0051, no qual foi beneficiado com ANPP; além disso, também há registro relacionado ao tráfico de drogas nos autos n. 6035061-18.2024.8.09.0011, assim como resistência e desacato nos autos n. 6164316-06.2024.8.09.0051.

Cumprе destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do conseqüente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.356 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144226-9

Número de Origem:
51469059320268090051 51501484520268090051

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO DA MATA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DA MATA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026